

INDICAÇÃO

Indica ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia Senhor Jerônimo Rodrigues, ao Ilmo Secretário de Segurança Pública Senhor Marcelo Werner e a Ilma Secretária de Educação Senhora Adélia Pinheiro, à Instalação de Detectores de Metais nos acessos aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e Privada do Estado da Bahia e dá outras providências.

O deputado infrafirmado, com fundamento no art. 139, do Regimento Interno desta Casa, vem encaminhar, através da Mesa Diretora desta Assembléia Legislativa, Indicação ao Excelentíssimo Governador do Estado da Bahia Senhor Jerônimo Rodrigues, ao Ilmo Secretário de Segurança Pública Senhor Marcelo Werner e a Ilma Secretária de Educação Senhora Adélia Pinheiro, para que seja Instalado Detectores de Metais nos Acessos aos Estabelecimentos de Ensino da Rede Pública e Privada do Estado da Bahia e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

Considerando o significativo aumento do nível de violência e os monstruosos assassinatos ocorridos nas escolas como por exemplo no Estado Rio de Janeiro em abril de 2011 no bairro realengo onde um homem de 23 anos atirou contra as salas de aulas lotadas vitimando fatalmente doze crianças e deixando treze pessoas feridas, podemos destacar ainda o ocorrido em Goiânia, em outubro de 2017, onde um estudante de 14 anos atirou dentro do colégio particular, vitimando fatalmente dois estudantes e outros quatro que ficaram feridos, e o acontecimento mais recente em Blumenau, Santa Catarina que chocou o Brasil onde quatro crianças foram mortas e cinco ficaram gravemente feridas, ataques estes praticados por jovens delinquentes, conforme tem sido divulgado pela imprensa nacional.

Estas ações de violência armada, são praticadas dentro das escolas, não só contra os alunos regularmente matriculados, como também contra a equipe de educadores e de apoio operacional das mesmas e ocorrem marcadamente e com maior incidência nas grandes escolas, principalmente nas localizadas nas cidades de médio e grande porte, visto que as particularidades urbanas associadas à violência, estão mais presentes nestes centros.

Inicialmente cumpre salientar que compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar sobre assuntos referentes a educação, cultura, ensino, desporto, proteção e a defesa da criança e do adolescente conforme dispõe o Artigo 24, incisos IX e XV da Constituição Federal. Assim, com base na premissa aqui

emitida, cabe a todas Unidades Federativas do Brasil legislar sobre a matéria que ora se discute.

Torna-se imperioso e urgente, coibir a entrada de armas nos centros de ensino e para tal é importante dotar todas as escolas, de equipamentos modernos e eficazes na prevenção de entrada de armas, de quaisquer tipos que sejam.

Fundamentado nas experiências de programas de segurança contra a violência pessoal e patrimonial, identifica-se que os detectores de metais, acrescidos de inspeção visual monitorada dos pertences, podem coibir a entrada de objetos que facilitam estas atividades criminosas.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas e privadas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres pares, em favor de sua aprovação nesta casa.

Conforme Modelo Projeto de Lei Indicado abaixo:

Projeto de Lei N°

Ementa: "Dispõe sobre instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado da Bahia".

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual obrigatória à instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada no Estado da Bahia.

Art. 2º - O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, sem exceções, está condicionado à passagem por detector de metais e, em caso de necessidade, a inspeção visual de seus pertences.

Art. 3º - É obrigatória a presença de um agente de segurança nos acessos dos estabelecimentos de ensino para possibilitar efetividade ao artigo 2º.

Art. 4º - Será concedido o prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias para que o Poder Executivo dê total cumprimento a esta lei, sendo certo que as escolas que estão em fase de construção deverão instalar o detector de metais antes do início de seu funcionamento, para que todas as escolas Públicas e Privadas adotem a medida preconizada.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O poder Executivo irá regulamentar no que couber a presente lei, visando sua melhor aplicabilidade.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2023.

Raimundinho da JR